

- h)
- i)
- j)
- k)
- l) Operações cujo beneficiário não declare a inexistência de salários em atraso.
- 2 —
- 3 — ».

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Manuel Castro Almeida*, em 10 de agosto de 2015.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 37/2015

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 146/2015, de 3 de agosto, publicado no *Diário da República* n.º 149, 1.ª série, de 3 de agosto de 2015, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

Na entidade emitente, onde se lê:

«Presidência do Conselho de Ministros»

deve ler-se:

«Ministério da Defesa Nacional»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de agosto de 2015. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015

O presente Decreto Legislativo Regional, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015, com vista a implementar as condições necessárias à adequação da estrutura orçamental vigente à nova organização e funcionamento do XII Governo Regional e ajustar as demais

medidas legislativas consubstanciadas naquele diploma à nova realidade.

Neste sentido, procede-se à alteração de diversos artigos do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, aditam-se artigos com novas medidas e alteram-se os respetivos mapas anexos, sendo que estas alterações visam, por um lado, reforçar as medidas de controlo e flexibilização da gestão orçamental e, por outro, desburocratizar os procedimentos de execução e adotar novas medidas que deem continuidade às políticas adotadas.

O presente diploma define medidas de contenção da despesa com abrangência no universo dos serviços e fundos autónomos e das empresas públicas pertencentes ao setor empresarial regional, integradas nas administrações públicas em contas nacionais, no âmbito dos limites remuneratórios aplicáveis.

Por outro lado, considerando que o incremento da mobilidade intrarregional constitui um importante fator de dinamização económica, prioridade que se encontra no centro das opções governativas, é concedida ao Governo Regional autorização para a concessão de apoios sociais ao transporte aéreo e marítimo de passageiros entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo, fomentando-se a mobilidade de forma a proporcionar a alavancagem da economia desta ilha, fortemente afetada pelos efeitos da sazonalidade da procura.

Através do presente diploma, e com o objetivo crucial de ajustar às alterações que entretanto se verificaram na ordem jurídica, ou clarificar determinadas matérias, procede-se ainda à alteração de diversos diplomas regionais.

Assim, em consonância com as alterações que o Orçamento do Estado introduziu às taxas dos prémios de seguro, é alterada a percentagem da taxa dos prémios ou contribuições relativos a seguros que constituem receita do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, passando a ser fixada em 2,5%.

O presente diploma institui o regime jurídico da contribuição regional sobre os sacos de plástico leves, ao nível da sua incidência, estatuto dos sujeitos passivos, exigibilidade, isenções, valor da contribuição, liquidação e pagamento, e afetação da receita.

O Decreto Legislativo Regional contempla o acréscimo da receita proveniente do Fundo de coesão para as regiões ultraperiféricas, conforme artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que será afeta à regularização de encargos provenientes da realização de investimentos na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e no artigo 20.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro.